



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATINGA

Praça Nossa Senhora das Candeias, Nº 106, centro, Japaratinga - Alagoas - CEP. 57.950-000.
CNPJ/MF nº 12.247.946/0001-36

Lei nº 301/2001.

**Dispõe sobre as diretrizes
orçamentárias do exercício
financeiro de 2002 e dá outras
providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAPARATINGA, Estado de Alagoas, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município de Japaratinga, Estado de Alagoas, para exercício financeiro de 2002, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE JAPARATINGA

Art. 2.º - Em consonância com o disposto no art. 156 § 2º da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2002 são as especificadas nos Anexos de Metas e Prioridades que integram esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2002, não se constituindo, todavia, um limite à programação das despesas.

§ 1.º - Os Anexos de que trata este artigo serão encaminhadas para apreciação desse Poder Legislativo, juntamente com o Plano Plurianual – PPA.

§ 2.º - Na destinação de recursos a programas sociais, serão conferidas prioridades às áreas mais carentes do Município.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3.º - A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2002, apresentará conjuntamente, a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, na qual a discriminação da receita obedecerá ao disposto na Portaria SOF/SEPLAN n.º 472, de 21 de julho de 1993, atualizada pela Portaria n.º 6, de 20 de maio de 1999, e as despesas far-se-á por unidade orçamentária, obedecendo à classificação funcional-programática expressa na Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999 e suas alterações. A classificação econômica obedecerá ao disposto na Portaria n.º 35, de 1º de agosto de 1989 do ex-secretário de Orçamento e Finanças da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, e suas alterações.

Art. 4.º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual – PPA;

II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas ao tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo e;

III – operações especiais, as despesas que não contribuem para manutenção das ações do governo, das quais não resulta um produto e não geram contra-prestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1.º - As categorias programáticas de que trata esta Lei serão identificadas na Lei Orçamentária por Programas, Atividades, Projetos e Operações Especiais.

§ 2.º - Cada Programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de Atividade, Projeto, ou Operações Especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como a Unidade Orçamentária onde se encontra alocado:

§ 3.º - Cada Atividade, Projeto, e Operação Especial identificará a função e sub-função a que estão vinculados.

Art. 5.º - Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminados a despesa por Unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica e de programação ao nível de elemento com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa, consoante especificação a seguir:

- 1 - Pessoal e encargos;
- 2 - Juros e encargos de dívida;
- 3 - Outras despesas correntes;
- 4 - Investimentos;
- 5 - Inversões financeiras;
- 6 - Amortização da dívida.

Art. 6.º - Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como os Fundos, órgãos e Autarquias mantidas pelo Município.

Art. 7.º - A Lei Orçamentária discriminará em programação específicas as dotações destinadas:

- I - ao pagamento de benefícios as pessoas portadoras de deficiências e aos idosos, em cumprimento ao disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal;

II – as ajudas financeiras destinadas a pessoas reconhecidamente necessitadas;

III – distribuição de cestas básicas com famílias carentes;

IV – manutenção do Programa Bolsa Escola, a fim de manter as crianças na escola;

V – distribuição gratuita de medicamentos à população pobre do Município;

VI – manutenção do Programa de Alimentação Escolar;

VII – atendimento à criança e ao adolescente;

VIII – atendimento às gestantes de risco;

IX – pagamento de precatórios judiciais;

X – pagamento da dívida.

Parágrafo Único: - A inclusão de recursos na lei orçamentária, assim como seus créditos adicionais para atender às despesas de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, deste artigo fica condicionada ao número de pessoas a serem atendidas pelos programas especificados.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 8.º - O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 30 de outubro, será assim constituído:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – discriminação da receita e da despesa.

Parágrafo Único: - O Poder Legislativo deverá encaminhar sua proposta orçamentária para ser analisada pelo Poder Executivo e, se compatível, incluída no orçamento geral do Município, até o dia 30 de setembro.

Art. 9.º - A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2002, poderá conter dotação destinada a instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem fins lucrativos, conforme art. 16, parágrafo único e o art. 17, da Lei n.º 4.320/64.

Art. 10.º - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo, trinta (30) dias antes do prazo final para encaminhamento da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício seguinte, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 11 - A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2002 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Art. 12 - A estimativa das receitas considerará:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III - alterações na legislação tributária.

Art. 13 - Na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2002, as receitas serão estimadas e as despesas fixadas a preço de agosto de 2001.

Art. 14 - As alterações orçamentárias que não impliquem mudanças de grupo de despesa poderão ser autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Portaria alterando o quadro de detalhamento da despesa - Q.D.D.

Art. 15 - O orçamento para o exercício financeiro de 2002, conterá reserva de contingência no valor de 3% da receita corrente líquida, destinada a atender passivos contingentes e outros riscos fiscais.

Art. 16 – Os repasses financeiros ao Poder Legislativo serão efetuados em consonância com o art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 17 – Durante a execução orçamentária serão consideradas irrelevantes aquelas despesas de valor igual ou inferior ao da dispensa de licitação, conforme a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Art. 18 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na Lei Orçamentária e seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

CAPÍTULO IV

AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 19 – As despesas com pessoal e encargos sociais não poderão exceder os limites estabelecidos pela Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 – LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal), ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 20 – Havendo necessidade, o Município poderá contratar por tempo determinado pessoas para as áreas de saúde e educação, desde que as despesas com pessoal e encargos sociais não ultrapassem o limite estabelecido pela Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, e que as contratações estejam compatíveis com a Lei n.º 8.745, de 09 de dezembro de 1993 e suas alterações.

CAPÍTULO V

AS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21 – Qualquer alteração na legislação tributária deverá ser encaminhada ao Poder Legislativo antes da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, a fim de que possam as mesmas ser computadas na previsão da receita.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATINGA

Praça Nossa Senhora das Candeias, Nº 106, centro, Japaratinga - Alagoas - CEP. 57.950-000
CNPJ/MF nº 12.247.946/0001-36

Art. 22º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Japaratinga, 23 de Abril de 2001.


Bartolomeu José Rodrigues
Prefeito


Esta Lei foi publicada e registrada na Secretaria Administrativa da Prefeitura Municipal, em Japaratinga, 23 de abril de 2001.

Secretário